

Referência: Processo nº 202400031007447

Interessado(a): @nome\_interessado@

Assunto: **Apreciação da autoridade superior: julgamento de recurso administrativo. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024.**

DESPACHO Nº 5163/2024/AGEHAB/SEGER-11796

1. Foi recebido nesta Presidência, para o crivo de apreciação, a manifestação do Pregoeiro a respeito do julgamento do recurso interposto pela empresa **DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (66721183)** e das Contrarrazões apresentadas pela **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP (66923548)**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2024, nos termos do Art. 59 da Lei 13.303/2016 e do Art. 72 do RILCC-AGEHAB.

2. O Pregão Eletrônico nº 008/2024 (Edital 008.2024 (64936065)), de que trata o caso em questão, refere-se à seleção de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, visando atender as demandas desta Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, em nossas edificações, dependências internas e externas, contemplando, ainda, o fornecimento de equipamentos adequados à execução dos referidos serviços, conforme descrição do Estudo Técnico Preliminar nº 15/2024-AGEHAB/GERAD (63374282).

3. O Pregoeiro, subsidiado pela análise das razões e das contrarrazões aventadas pelos interessados, posicionou-se no sentido de que julgar procedente o recurso interposto pela empresa **DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**.

3.1. Para tanto, foi analisada a alegação da recorrente no sentido de que a empresa **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** (recorrida) incluiu indevidamente os tributos de IRPJ e CSLL em sua composição de custos, uma vez que, por se tratarem de tributos diretos, não deveriam ser repassados ao contratante ou incluídos como item de custo, conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Instrução Normativa nº 1.234/2012.

3.1.1. Diante de tal conjuntura, a recorrente reafirmou que preenche os requisitos exigidos pelo pregão em tela e pleiteou pela inabilitação da recorrida, dado equívoco na composição de custos apresentada.

3.2. Oportunizando-se o contraditório, a empresa **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP** aduziu, em sede contrarrazões, que:

[...]

MENDONCA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, alegando que a proposta incluiu a cobrança do IRPJ e CSLL, o que entende ser indevida, devendo ser desclassificada.

Ocorre que, ao contrário do disposto, não há nenhum impedimento para que os licitantes incluam a referida rubrica na composição do seu BDI de forma embutida (e não destacada) no bojo do lucro da empresa (Acórdão nº 2442/2012 – Plenário e Acórdão nº 648/2016- Plenário). Conforme consta na proposta de preço da Recorrida, os tributos federais CSLL e IRPJ foram embutidos e não destacados no preço ofertado. Entretanto, caso seja irregular, não acarreta simplesmente a desclassificação se ao menos oportunizar a correção para que sejam excluídos sem afetar o valor global da proposta.

Seguindo a presente ordem de ideias, se em licitação o proponente equivocadamente cota, de forma destacada, os componentes CSLL e IRPJ no BDI, por exemplo, cumpre à Administração diligenciar, ofertando a oportunidade de correção da planilha, em princípio mantido o valor final ofertado. Lembrando que, por envolver um custo para a empresa, nada a impede de embuti-lo no lucro.

Dessa forma não há falar em invalidação das propostas e declarações acostadas, não possuindo amparo legal as alegações da Recorrente em suas razões.

A diligência complementar é um instrumento que ajuda a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame

[...]

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, ipso facto, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação. Ou seja, a desclassificação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado.

[...]

Demonstrou-se que a MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital. Ante o exposto, requer que se digne Vossa Excelência o acolhimento das presentes razões e seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

3.3. O Pregoeiro, em sua análise, destacou que:

3.3.1. a Diretoria Administrativa da AGEHAB, área demandante da licitação, foi provocada a se manifestar sobre as alegações do recurso e das contrarrazões apresentadas, concluindo em sua manifestação derradeira o seguinte (Despacho nº 517/2024/GERAD - 67097142):

3. Pois bem, conclui-se que o recurso da empresa **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** é procedente, conforme entendimento consolidado de que esses tributos, por serem de natureza direta, não devem ser repassados ao contratante nem destacados na planilha de custos ou na composição do BDI. A inclusão desses itens, conforme entendimento do TCU, compromete a vantajosidade da proposta e contraria as diretrizes estabelecidas, o que fundamenta a **desclassificação da empresa MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**.

4. Consideramos, também, que o não provimento das contrarrazões apresentada pela Recorrida (**MENDONÇA**), gera, automaticamente, sua desclassificação. Dessa forma, destacamos os motivos que levaram a improcedência das contrarrazões apresentadas pela licitante **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, que foram:

a) Fundamentação: A fundamentação das contrarrazões está fundamentada na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo ela a Lei 14.133/2021. Vale ressaltar que a lei que regulamenta as licitações realizadas por esta agência é a Lei 13.303/2016, ou seja, a Lei das Estatais. Não obstante, conforme despacho de ID 65547019, houve a resposta negativa em uma Impugnação ao pregão eletrônico pelo mesmo motivo.

b) Proposta mais vantajosa: Alega a licitante que "(...) a empresa **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**... apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública". No entanto, esta não é a realidade dos fatos. Conforme é possível analisar na planilha de formação de preços de ambas as empresas, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública fora da empresa **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, sendo de R\$ 255.352,08 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) conforme Proposta de Preços ID 66007719, contra R\$ 267.999,53 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) da parte Recorrida (**MENDONÇA**), conforme Proposta de Preços de ID 66297956.

c) Diligência complementar: A parte Recorrida (**MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI**) alega que, de acordo com o Art. 43, § 3º da Lei de Licitações 14.133/2021, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". No entanto, se tal diligência complementar pudesse ser aplicada ao caso em comento, tal diligência deveria ter sido aplicada, primordialmente, a parte Recorrente (**DIMIVIG**).

5. Ante o exposto, acolho as razões da empresa **DIMIVIG Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda**, dando provimento ao recurso, para reformular a decisão que determinou sua desclassificação, com a consequente desclassificação da empresa **Mendonça Segurança e Vigilância Ltda**, fundamentado no acolhimento do recurso administrativo interposto pela licitante **DIMIVIG Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda**, ora reclassificada

3.4. Por fim, o Pregoeiro concluiu que os argumentos trazidos pela RECORRENTE se mostraram suficientes, decidindo:

a) **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** por ter sido manifestado no prazo legal **logo, conheço-o como TEMPESTIVO**.

b) **MANIFESTAR PELO DEFERIMENTO** do recurso interposto vez que os argumentos trazidos pela RECORRENTE se mostram suficientes para comprovar a sua reclassificação e ao mesmo tempo desclassificar a empresa **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME**.

c) Ao tempo que submete as razões de decidir acima expostas, à apreciação da Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a decisão final, aos termos do art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e artigo 72 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.

d) É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.

4. A questão de fundo em análise recai sobre tema já sumulado pelo Tribunal de Contas da União - TCU:

**SÚMULA TCU 254:** O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

4.1. Neste sentido, portanto, assiste razão à recorrente ao apontar a divergência na composição de custos da empresa recorrida, não sendo possível.

4.2. Em análise às contrarrazões apresentadas (66923548), a empresa **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP** aduz quanto à aplicação do formalismo moderado, no sentido de não inabilitar ou desclassificar *por motivos pequenos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação*, aplicando-se ainda a busca pela proposta mais vantajosa:

[...]

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, ipso facto, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação. Ou seja, a desclassificação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado.

[...]

4.3. A esse respeito, a Gerência Administrativa (67097142) enfrentou a referida questão, informando que a proposta mais vantajosa para administração é a da empresa recorrente:

b) Proposta mais vantajosa: Alega a licitante que "(...) a empresa **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**... apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública". No entanto, esta não é a realidade dos fatos. Conforme é possível analisar na planilha de formação de preços de ambas as empresas, a

proposta mais vantajosa para a Administração Pública fora da empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, sendo de R\$ 255.352,08 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) conforme Proposta de Preços ID 66007719, contra R\$ 267.999,53 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) da parte Recorrida (MENDONÇA), conforme Proposta de Preços de ID 66297956.

4.4. Pois bem.

5. Após análise dos autos, verifica-se a regularidade jurídico-formal do procedimento, o que, por si, provê sustentação à motivação apresentada pelo senhor Pregoeiro, razão pela qual, nos termos da **Decisão 002.2024 (67103224) e do Art. 72 do RILCC-AGEHAB**, a fim de:

5.1. **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO, de modo a promover a reclassificação da DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e, ao mesmo tempo, a desclassificação da MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME.**

**Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB**, em Goiânia, aos 22 dias do mês de novembro de 2024.

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA  
Presidente da Agência Goiana de Habitação S.A. - AGEHAB  
*Autoridade Superior - Art. 72 - RILCC-AGEHAB*



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA, Presidente**, em 23/11/2024, às 10:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **67633578** e o código CRC **E4AD2C2E**.



Referência: Processo nº 202400031007447



SEI 67633578